**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**

Apresento respeitosamente o seguinte **PROJETO DE LEI**, que:

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE DENTRO DO PERÍMETRO URBANO NO MUNICÍPIO DE SUMARÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Vereador Alan Leal**

A Câmara Municipal de Sumaré Aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei:

Art. 1º Fica proibida a criação ou manutenção de animais de grande porte em imóveis urbanos com lançamento fiscal de IPTU, localizados na cidade de Sumaré.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, consideram-se animais de grande porte aqueles pertencentes às espécies equina, muar, asinina, caprina, suína, ovina e bovina.

Art. 2º O animal encontrado na situação vedada pelo Art. 1º desta lei será retido e registrado pelo Poder Executivo Municipal que procederá o seu recolhimento e requisitará força policial, se necessário.

Art. 3º Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

I - resgate pelo proprietário;

II - doação para associações civis, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade estatutária a proteção aos animais;

III - encaminhamento a locais a serem definidos através de convênios nos termos desta lei;

IV - encaminhamento a locais designados pelo órgão competente do Município;

§ 1º A entidade adotante poderá repassar para pessoas físicas ou jurídicas, através de termos de fiel depositário, onde constará a obrigatoriedade de não utilizar o animal para reprodução, abate para qualquer fim, trabalho, esporte e lazer, além da comprovação de posse de propriedade rural.

§ 2º Em caso de abuso ou de maus-tratos, não será o animal devolvido ao seu proprietário, mas confiado a depositário fiel, designado por associação civil de que trata o inciso II deste artigo, até a apuração do fato, que deverá ser noticiado à autoridade policial competente.

Art. 4º O proprietário do animal e respectivos acessórios, que tiver direito a resgatá-lo deverá fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data da remoção.

§ 1º A autoridade responsável pelo local apropriado de destino do animal poderá exigir nota fiscal dos acessórios, bem como documentos comprobatórios de propriedade do animal.

§ 2º Passado o prazo previsto no caput deste artigo, os animais e acessórios poderão ser encaminhados para abrigos ou órgãos de proteção e defesa de animais.

Art. 5º O resgate do animal por seu proprietário dar-se-á mediante:

I - apresentação de comprovantes de aplicação de vacinas obrigatórias cuja espécie seja abrangida por normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Secretaria da Agricultura do Estado;

II - pagamento de taxa de remoção, de registro, e ainda de diárias de permanência, computado o dia do recolhimento;

III - comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la;

IV - transporte adequado para o animal;

V - apresentação de cópia do Imposto Territorial Rural (ITR) da propriedade localizada em área rural para a qual o animal será obrigatoriamente destinado.

Parágrafo único. Se o imóvel de que trata o inciso V não estiver em nome do proprietário do animal, este deverá comprovar posse ou apresentar documento subscrito pelo proprietário do imóvel, que será corresponsável pela permanência do animal no local.

Art. 6º Para fins de resgate, se o proprietário informar que seu animal lhe foi subtraído mediante roubo ou furto, e que a infração a esta lei foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência, obedecido ao disposto no Art. 6º e seus parágrafos.

Art. 7º Serão eutanasiados os animais:

I - em estado de sofrimento, que não possa por outro meio ser atenuado, desde que haja a respectiva declaração por médico veterinário;

II - portadores de moléstias determinantes de eutanásia, conforme legislação sanitária aplicável;

III - cujo estado de saúde seja atestadamente irrecuperável.

§ 1º Dar-se-á morte rápida e indolor ao animal que deva ser eutanasiado.

§ 2º A eutanásia será realizada com emprego de substância apta a produzir insensibilização e inconscientização, através de anestésico geral intravenoso, antes da parada cardíaca e respiratória do animal, vedada a utilização de métodos que provoquem dor, estresse, sofrimento ou morte lenta.

§ 3º Em qualquer caso, a eutanásia só poderá ser praticada por médico veterinário.

§ 4º Fica vedada a utilização da carcaça do animal para qualquer fim, devendo a mesma ter destinação adequada.

Art. 8º Ausentes as condições determinantes de eutanásia previstas nesta lei, e não havendo resgate por seu proprietário, poderá o animal ser doado a uma das associações civis a que alude o inciso II do Art. 3º § 1º Deverá o beneficiário que vier a receber animais apresentar documentação comprobatória da sua destinação para propriedade rural.

§ 2º As associações civis a que alude o inciso II do Art. 3º poderão encaminhar os animais recebidos em doação para pessoas físicas ou jurídicas previamente cadastradas e que necessariamente comprovem a propriedade ou posse sobre área rural com condições para manter grandes animais recebidos em doação, de forma que lhes proporcionem cuidados de saúde e higiene, comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie.

§ 3º As associações de que trata o § 2º deste artigo terão a seu juízo a forma de destinação dos animais recebidos, podendo mantê-los a seus cuidados, doá-los com encargos ou, mediante termo de fiel depositário, repassá-los a terceiros, respeitadas as demais condições estabelecidas na presente lei.

Art. 9º Nos casos de transferências a terceiros, do termo de encaminhamento desses animais, as referidas associações farão constar as seguintes obrigações:

I - ministrar-lhes os cuidados necessários;

II - não exibi-los em rodeios e similares;

III - não utilizá-los como meio de tração;

IV - não lhes explorar a força de trabalho;

V - não transferi-los a terceiros;

VI - não permitir que esses animais retornem para áreas urbanas;

VII - não destiná-los a consumo;

VIII - não utilizar o animal para procriação.

Parágrafo único. Não serão encaminhados animais para pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades de ensino, de testes e de pesquisa com animais.

Art. 10. As associações que tenham interesse pela doação de que trata o Inciso II do Art. 3º poderão ser relacionadas pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Quando da inscrição das associações no cadastro de que trata o presente artigo, seus responsáveis serão esclarecidos quanto ao que dispõe a presente lei e se condicionarão ao cumprimento das suas exigências.

Art. 11. Poderá haver celebração de convênios entre o Poder Público Municipal e as associações civis, empresas da iniciativa privada, universidades e outras instituições para o fim de acompanhar o cumprimento das restrições impostas por esta lei.

Art. 12. O proprietário do animal removido pagará, no ato do resgate, multa no valor de 20 UFMS (Unidades Fiscais do município de Sumaré).

Art. 13. O Poder Público Municipal cobrará do proprietário do animal, no ato do resgate, além dos valores referentes aos medicamentos e aos exames necessários à elucidação da suspeita de doenças infectocontagiosas e de zoonoses, as taxas referentes aos seguintes serviços:

I - remoção;

II - registro;

III - diárias de manutenção;

IV - eutanásia, quando aplicável.

Parágrafo único. Os valores cobrados obedecerão à seguinte tabela:

TAXAS

Equinos, Bovinos, Muares, Asininos, Caprinos, Suínos e Ovinos.

Remoção: 20 UFMS;

Registro: 10 UFMS;

Diária:15 UFMS;

Eutanásia: 30 UFMS.

Art. 14. Efetivada a doação a que se refere o Art. 10 desta lei, ficará a donatária isenta do pagamento de taxas.

Art. 15. Será responsável pelo pagamento da taxa da eutanásia do animal o seu proprietário, se conhecido, ainda que a situação que justifique esse procedimento tenha decorrido de acidente ocorrido com o animal.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão, se necessário, por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sumaré, 04 de dezembro de 2023.

 

**JUSTIFICATIVA**

 Nobres pares,

A presente lei tem como principal objetivo estabelecer normas e restrições quanto à criação de animais de grande porte no perímetro urbano de Sumaré, visando especialmente a proteção e bem estar animal, e também a harmonização entre o desenvolvimento urbano. A elaboração desta legislação fundamenta-se em diversas considerações e necessidades específicas para o equilíbrio entre o convívio urbano e a criação responsável de animais.

 A presença de animais de grande porte em áreas urbanas pode gerar conflitos com a segurança e o bem-estar da comunidade. Restringir a criação desses animais em áreas urbanas contribui para a prevenção de situações que possam colocar em risco a integridade física dos moradores e a ordem urbana. A proibição da criação de animais de grande porte em áreas urbanas visa assegurar o cuidado adequado a esses animais, evitando condições inadequadas de alojamento e alimentação, além de prevenir possíveis situações de maus-tratos, abandono e riscos de atropelamentos a tais animais. A limitação da criação de animais de grande porte contribui para o controle populacional dessas espécies em ambientes urbanos, prevenindo problemas relacionados à superpopulação, como a falta de recursos alimentares adequados e o aumento de animais em situação de abandono.

 A destinação apropriada dos animais recolhidos, seja por meio de resgate e destinação adequada, busca garantir uma gestão ambientalmente responsável. As medidas adotadas contemplam alternativas que priorizam o cuidado adequado aos animais e evitam impactos negativos ao meio ambiente. A possibilidade de celebração de convênios entre o Poder Público Municipal e organizações civis, empresas privadas, universidades e outras instituições fortalece a fiscalização e o acompanhamento do cumprimento das normas estabelecidas pela lei. Essa colaboração contribui para a eficácia na aplicação das medidas e para a promoção do bem-estar animal.

 Dessa forma, a presente lei representa um esforço conjunto para conciliar as demandas da comunidade urbana, a proteção dos animais e a preservação do meio ambiente, estabelecendo parâmetros claros e necessários para o convívio harmônico entre os cidadãos e os animais no município de Sumaré. Assim, concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2023

 